



REFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15

Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradodeminas..mg.gov.br Site:

www.antonioprado..mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 728/2011

Publicação em 06 de dezembro de 2011

“Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Antônio Prado de Minas – MG, estimula sua formação profissional e sua contribuição ao processo de trabalho, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus legítimos representantes, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Antônio Prado de Minas – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, estimula a formação profissional, a contribuição ao desenvolvimento humano e do trabalho, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, em estrita observância aos dispositivos inclusos na Lex Magna, com base nas seguintes diretrizes e / ou princípios:

I – A valorização e dignificação da função pública e do servidor público:

II – Fidelidade rigorosa ao princípio de irredutibilidade de vencimentos e salários, respeito total ao direito adquirido, desde que os mesmos não tenham sido obtidos através de ato ilícito.

III – Profissionalização e desenvolvimento do servidor público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

IV – Isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhados e remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

V – Distribuição dos cargos em funções em níveis, sendo o primeiro atribuído àqueles com nível elementar de escolaridade e o último ao nível superior de escolaridade, prestigiando-se a qualificação e formação profissional;

VI – Instituição de progressão por tempo de serviço, por habilitação e/ou qualificação e por desempenho, observado o disposto nesta Lei, com o desenvolvimento de todos os servidores na respectiva hierarquia ocupacional, com ênfase na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;

VII – Garantia de preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional e do atendimento, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;

VIII – Tomada de decisões fulcrada nos princípios da economicidade, racionalidade e respeito aos direitos aqui estabelecidos;

IX – Equidade – Garantia de tratamento isonômico para cargos e/ou funções integrantes de um mesmo grupo ocupacional, iguais ou assemelhados, entendido como a igualdade de direitos, obrigações e deveres;

X – Observância estrita à Constituição Federal, Arts. 7º, incisos IV, V, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII; 8º, 9º e 37, estes com seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 2º – O Regime Jurídico Único dos Servidores da administração direta e das autarquias e fundações públicas do Município de Antônio Prado de Minas – MG é o de Direito Público Estatutário, admitindo-se o regime de emprego público, para as hipóteses de contratação expressamente previstas em lei.

§ 1º – Todos os servidores nomeados, designados, contratados, investidos em cargos em comissão e função de confiança e aqueles estabilizados por força do Art. 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em exercício na data de aprovação desta Lei e os admitidos posteriormente no serviço público municipal nas condições de concursados, nomeados para cargo em comissão e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

contratados temporariamente, estão regidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, garantindo-se aos mesmos todos os direitos e vantagens daí resultantes.

§ 2º – Consoante disposto em Lei específica, o servidor público do Município de Antônio Prado de Minas – MG terá sua aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo que as contribuições obrigatórias relativas ao direito à sua passagem a inatividade serão feitas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 3º – Para efeito desta lei considera-se:

I – Função – É o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades, afeto a um servidor.

II – Cargo – É o agrupamento de funções semelhantes em deveres, complexidade e responsabilidade, todas abrigadas sob uma mesma denominação e sujeitas a um mesmo regime remuneratório, próprio dos servidores que ingressem na carreira através de concurso público.

III – Classe – É o conjunto de cargos pertencentes a um mesmo nível salarial.

V Emprego Público – É o conjunto de atribuições conferidas a um servidor submetido a processo seletivo público, para prestar eventuais serviços na Administração Pública, na condição de contratado por tempo determinado.

V – Servidor – É a pessoa ocupante de um cargo, função ou emprego público, independente do vínculo empregatício.

VI – Vencimento – É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, representada pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal;

VII – Tabela Salarial – É um conjunto organizado de valores em níveis de retribuição pecuniária fixa, distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento e adotado pelo Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15

Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:

www.antonioprado..mg.gov.br

VIII – Nível Salarial – É a posição de cargos do Poder Executivo na Tabela Salarial com a simbologia “N” seguida de números com início em “01”, em ordem crescente.

IX – remuneração – É a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, composta do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

X – Enquadramento – É o ajustamento do servidor no quadro dimensionado no cargo, emprego e/ou função pública em seu respectivo nível, de conformidade com as condições e requisitos especificados nesta Lei.

XI – Efetivo Exercício – É o período de trabalho contínuo do servidor no Executivo Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

XII – Lotação – É a unidade administrativa, onde o servidor deverá desempenhar as suas funções.

XIII – Interstício – É o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

XIV – Progressão Vertical – É a passagem dos servidores efetivos ou estáveis de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertencem, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

XV – Tipologia de Cargo – É o símbolo numérico atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de complexidade, responsabilidade e escolaridade, visando identificar, de forma objetiva, a faixa de vencimentos correspondentes;

XVI – Função Gratificada – É a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar atividades em nível de direção, chefia e assessoramento, atribuída exclusivamente a servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração municipal;

XVII – Cargo de Provimento em Comissão – É o cargo de recrutamento amplo, atribuído a uma pessoa para o exercício de função de confiança, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do representante do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

XVIII – Enquadramento – É o posicionamento do servidor no nível superior aquele em que se encontra na carreira, daí resultando elevação de seu piso salarial, ou ainda através da transformação da denominação de seu cargo para outro de funções iguais ou assemelhadas, consoante contido nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, os cargos são escalonados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, de acordo com os anexos que a integram.

Art. 5º – Os cargos são denominados:

a – **De livre nomeação e exoneração** do Executivo Municipal, conforme Anexo I;

b – **De provimento efetivo**, aqueles cuja natureza é o da permanência ininterrupta no serviço público, a ser ocupado de acordo com a escolaridade;

c – **Contratados por tempo determinado**, para atender excepcionais necessidades do Poder Público, com duração limitada, consoante art. 25 *et seq* desta lei.

Art. 6º – O Serviço Público Municipal compreende:

I – A atividade permanente;

II – A atividade temporária;

III – A atividade especial.

§ 1º – A atividade permanente distribui-se por cargos e/ou empregos criados através desta Lei, em número certo, com denominação e especificações próprias, compreendendo os servidores efetivos e os empregados públicos, recrutados, respectivamente, através de concurso ou processo seletivo público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

§ 2º – A atividade temporária é preenchida por servidores contratados temporariamente, nos termos desta Lei, para suprir eventuais necessidades do serviço público e cuja remuneração segue os mesmos parâmetros dos cargos e atribuições iguais ou assemelhados;

§ 3º – A atividade especial é preenchida pelos servidores estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal e sujeitos à vacância em caso de passagem à inatividade ou falecimento de seu detentor, a estes garantindo-se os mesmos direitos outorgados aos servidores efetivos.

§ 4º – O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será de livre nomeação do Prefeito Municipal, desde que existam vagas e dotação orçamentária para atender às despesas, e em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a remuneração constante no citado anexo.

§ 5º – Do ato de provimento dos cargos mencionados no § anterior deverão constar:

- Denominação e nível de vencimento da classe;
- Quantitativo dos cargos providos;
- Prazo desejável para provimento;
- Justificativa do provimento.

§ 6º – O provimento para classe inicial de carreira para exercício de atividade permanente só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional, condicionado à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza, a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º – Para provimento dos cargos efetivos e/ou empregos públicos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e a complexidade estabelecidas para cada classe, a qualificação exigida, critérios estes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

constantes dos Anexos desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município de Antônio Prado de Minas – MG, ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único: São requisitos básicos para provimento dos cargos e/ou empregos públicos:

a) – Ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português ao qual foi deferida a igualdade nas condições previstas no § 1º do art. 12 da Constituição Federal;

b) – Estar em dia com as obrigações eleitorais;

c) – Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

d) – Ter, na data da posse, 18 (dezoito) anos completos;

e) – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

f) – Não ter sido demitido por justa causa por órgão público federal, estadual e municipal;

g) – Possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei e regulamentação específica;

h) – Possuir nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

i) – ser habilitado e/ou qualificado legalmente para o exercício do cargo, nos termos do Anexo II, bem como de profissão regulamentada.

Art. 8º – O concurso e/ou processo seletivo público reger-se-ão pelas normas desta Lei e pelas condições expressas no respectivo Edital.

Art. 9º – Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme a natureza e complexidade do cargo a ser provido.

Parágrafo Único: na hipótese de realização de Processo Seletivo Público para os empregos previstos no Art. 198, § § 4º, 5º e 6º da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Constituição Federal (EC 51/06, de 14.02.06) serão observadas as mesmas exigências constantes das alíneas 'a' a 'i' do § 1º, art. 7º desta Lei.

Art. 10 – Os concursos e/ou processos seletivos públicos que forem realizados terão sua homologação feita pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 – Não se realizará novo concurso público e/ou processo seletivo enquanto houver candidato aprovado em certame anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos e ou empregos públicos.

Art. 12 – O prazo de validade, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão estabelecidos em edital e regulamento, que serão divulgados de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 13 – O concurso público terá a validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único: A aprovação em concurso e/ou processo seletivo públicos não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da administração pública municipal, dentro do seu prazo de validade; no entanto, as novas contratações para eventual ocupação de vagas temporárias e que se fizerem necessárias deverão ser feitas, rigorosamente, seguindo a ordem de classificação.

Art. 14 – Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas – MG, autarquias e fundações municipais, se porventura as houver, a ser definido no edital do concurso.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena ou ao cargo de vaga única.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 15 – A administração municipal estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial.

Art. 16 – A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 17 – Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas- MG.

Parágrafo único: O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I – fundamento legal;

II – denominação do cargo;

III – forma de provimento;

IV – nível de vencimento do cargo;

V – nome completo do servidor;

VI – órgão de lotação do servidor;

VII – indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecendo-se os preceitos constitucionais.

Art. 18 – Os cargos que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo e em lei municipal específica.

Parágrafo único: Excetua-se das formas de provimento previstas no *caput* deste artigo a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do Art. 37, inc. IX da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 19 – Os cargos em comissão de direção superior e os de menor hierarquia serão providos mediante livre escolha do Prefeito, observando-se a escolaridade e/ou qualificação constante no Anexo I desta lei.

Parágrafo único: Excetua-se da exigência do *caput*, aqueles cargos que exigem qualificação profissional em nível superior para o exercício legal da profissão.

Art. 20 – Os cargos de provimento efetivo terão como requisitos para sua investidura a discriminação relativa à escolaridade.

§ 1º - Pertencendo ao Quadro de Pessoal do Município, os servidores, quando nomeados para exercerem cargos em comissão, passarão a perceber os vencimentos do Anexo I, ressalvada a opção constante no § 2º deste artigo; quando exonerados, retornarão aos cargos de carreira, com os vencimentos ou salários relativos a estes.

§ 2º - Opcionalmente, o servidor poderá receber o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de seu piso salarial, mais as vantagens pessoais adquiridas por tempo de serviço (triênio), calculadas sobre o piso salarial do cargo efetivo de origem.

§ 3º - Os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais terão o valor do vencimento fixado anualmente no mesmo índice concedido aos servidores, nos termos do Art. 5º, *caput* da Constituição Federal e consoante dispõe seu Art. 37, inc. X, como subsídio, através de lei, e ainda de acordo com determinações do Art. 29, inc. V, da Constituição Federal.

Art. 21 – Os cargos em comissão de direção superior são considerados vagos após o último dia do governo que promoveu sua nomeação, sendo que a vacância se dará através de exoneração pelo Prefeito Municipal ou, compulsoriamente, no último dia do governo em vigor à época.

Art. 22 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, como remuneração proporcional ao tempo de serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 23 – A atividade eventual ou variável do servidor público municipal compreende a especialização não incluída na especificação de qualquer um dos cargos do plano, para cuja execução a administração não disponha de servidor habilitado; poderão, neste caso, ser utilizados os serviços de profissionais, pessoa física ou jurídica, obedecendo aos princípios da Lei de Licitações.

Art. 24 – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – Combater surtos epidêmicos;
- II – Fazer recenseamento;
- III – Atender a situação de emergência e/ou calamidade pública;
- IV – Substituir professor;
- V – Prestar serviços profissionais de nível superior;
- VI – Implementar obras e serviços determinados;
- VII – Prestar serviços de limpeza urbana emergencial;
- VIII – Substituir profissional da área de saúde, assim reconhecido pelo texto constitucional.

§ 1º - Fica vedada a contratação de pessoal para o exercício de atribuições de cargo de natureza efetiva, consoante dispõe a Constituição Federal, Art. 37, II, excepcionando-se as situações previstas neste artigo e para o período constante do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nas hipóteses de contratação temporária prevista neste artigo e não havendo classificados para ocupação das vagas a Administração Pública Municipal deverá apresentar critérios objetivos para ocupação das vagas existentes, tornando-se nulas de pleno direito aquelas implementadas em frontal desacordo a estes critérios.

Art. 25 – As contratações de que trata o Art. 24, terão dotação específica e poderão ser realizadas pelo período de até 06 (seis) meses, renovadas por igual período, caso seja de extrema necessidade da administração municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 26 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos Anexos desta lei, exceto na hipótese do inciso V do Art. 24, quando serão observados os valores de mercado.

Art. 27 – A admissão do pessoal variável deverá obedecer às seguintes condições:

- I – Idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- II – Comprovar através de atestado médico, perfeita capacidade física e mental;
- III – Portar título de eleitor, demonstrando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV – Certificado de reservista, se do sexo masculino;
- V – Carteira de habilitação, quando for o caso.

Parágrafo único: Excetuando as contratações excepcionais previstas neste artigo, não serão admitidas quaisquer outras espécies de contratações, por constituírem violação ao determinado no Art. 37, II da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E DA PROGRESSÃO VERTICAL NA CARREIRA

Art. 28 – Fica instituído o sistema de promoção por antiguidade ou gratificação quinquenal, representado exclusivamente pelo princípio de antiguidade no serviço público, ao que se denomina quinquênio.

§ 1º – Antiguidade é o decurso do tempo de serviço prestado pelo servidor desde a data de seu ingresso no serviço público até a sua aposentadoria, demissão ou exoneração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

§ 2º – Será paga gratificação quinquenal a todos os servidores municipais que contem ou vierem a contar 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço público completos, contínuos ou não, à razão de: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, sobre o vencimento ou piso salarial percebido pelo servidor, com exceção do salário família.

§ 3º – O quinquênio percebido não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculo do adicional posterior.

Art. 29 – As progressões verticais ocorrerão a partir da aprovação desta Lei para todos os servidores e empregados públicos municipais que se submetem, respectivamente, a concurso ou a processo seletivo público, inclusive para aqueles estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º – Para obter o direito à progressão o servidor terá que cumprir, no exercício do cargo ou emprego, os seguintes requisitos:

a – Ter cumprido o estágio de 03 (três) anos, com aprovação na avaliação especial a que deverá ser submetido, para a primeira progressão;

b – Não ter tido mais de 10 (dez) faltas no período;

c – Não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Municipais e qualquer outra, seja Municipal, Estadual ou Federal;

d – Obter, pelo menos, o grau mínimo nas médias de suas últimas avaliações de desempenho apuradas pela comissão de Desenvolvimento Funcional;

e – Nas avaliações subsequentes à primeira – denominada especial -, além de cumprir com os demais requisitos previstos neste parágrafo, deverá perfazer o total de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

§ 2º – Para obter o grau indicado na alínea 'd' deste artigo o servidor ou empregado público deverá receber, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

§ 3º – As progressões verticais ocorrerão a partir da aprovação desta Lei para todos os servidores que tiverem cumprido o interstício mínimo estabelecido na alínea 'a' do § 1º deste artigo, garantindo-se as subsequentes nos termos definidos nas demais alíneas.

§ 4º – De cada progressão a que o servidor ou empregado público fizer jus resultará mudança em seu nível funcional, implicando em automática alteração em seu padrão de vencimento.

§ 5º – Na hipótese da administração pública municipal não implementar a avaliação de desempenho a que aludem os artigos anteriores, fica assegurado ao servidor o direito à progressão automática.

§ 6º- Excepcionalmente, exclui-se do preenchimento dos requisitos contidos nas alíneas 'a' e parte inicial da 'e' do § 1º o servidor que logrou a condição funcional de estável, nos termos do Art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal, fazendo também jus às progressões, preenchidos os requisitos das demais alíneas.

Art. 30 – A avaliação de desempenho tem como objetivo dar a todo servidor a medida exata da qualidade de seu trabalho, conferindo-lhe a oportunidade de redimensioná-lo, se for o caso e será apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a qual será regulamentada através de Portaria Municipal num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º – O formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido, anualmente, tanto pela chefia quanto pelo servidor ou empregado público avaliado e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

apuração objetivando a aplicação do instituto da progressão horizontal, definido nesta Lei e, semestralmente, para os que se encontrem em estágio probatório, exceto aqueles do magistério que terão formulário específico para a área educacional.

§ 2º – Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao interessado.

§ 3º – Havendo divergência entre a chefia e o servidor ou empregado público em relação ao resultado da avaliação, este poderá recorrer à Comissão de Desenvolvimento Funcional que solicitará, da chefia imediata, nova avaliação.

§ 4º – Mantido o resultado da avaliação pela chefia, caberá à Comissão pronunciar-se sobre o resultado final.

§ 5º – Sistemáticamente, as chefias e os servidores ou empregados públicos deverão enviar ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais os dados e informações necessárias à avaliação de desempenho.

§ 6º – Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração municipal que se encontrarem cedidos a outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, terão seu merecimento avaliado formalmente pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista nesta Lei, ouvido o órgão requisitante.

§ 7º – Na hipótese do Município ceder servidores para prestarem serviços em outro órgão, através de convênio ou sob outra forma, esses terão a garantia de todos os direitos a que os demais servidores públicos municipais fizerem jus;

§ 8º – Na avaliação a que se refere o § 6º deste artigo deverão ser considerados os mesmos critérios aplicados na avaliação aos demais servidores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

§ 9º – Para efeito de concessão da progressão horizontal será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. Férias, a qualquer título;
- II. Casamento, até o limite máximo de 08 (oito) dias;
- III. Na hipótese do trabalho em zona rural, aquelas decorrentes de ausência ao trabalho em função da impossibilidade de deslocamento espacial do servidor, quando motivada pelas condições do tráfego pelas vias públicas rurais, devidamente comprovada e formalizada pelo interessado, assinada pela Chefia imediata;
- IV. Luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, avós ou irmão, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, até o limite máximo de 07 (sete) dias;
- V. Licença por acidente em serviço ou por doença profissional;
- VI. Afastamento por moléstia comprovada por junta médica oficial no período do interstício;
- VII. Licença a servidora gestante;
- VIII. Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- IX – Convocação para atuação do corpo de jurados da Comarca e outros serviços obrigatórios por Lei;
- X. Exercício de cargo de provimento em comissão na Prefeitura ou na Câmara Municipal;
- XI. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- XII. Missão ou estudo quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XIII. O exercício do cargo ou função pública de confiança por ato do Governador do Estado ou Presidente de República;
- XIV. Licença paternidade.

§ 10º – A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o interstício de tempo, qualquer que seja a data da expedição do ato declaratório pelo órgão da administração de pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 31 – Referente ao cargo para o qual prestou o concurso público ou processo seletivo público o servidor terá o nível inicial da carreira definido em **N**, acrescido da numeração correspondente ao seu posicionamento na linha vertical, reservando-se indistintamente a todos os mesmos direitos.

§ 1º – Cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 30 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, equivalente a novo posicionamento, processo a que se denomina enquadramento;

§ 2º - Implementada a progressão, será reiniciada a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento, desde que sejam respeitados os limites percentuais de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 32 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor ou empregado público permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 33 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 34 - Somente poderá concorrer à progressão o servidor ou empregado público que estiver no efetivo exercício de seu cargo ou emprego público, ressalvado a hipótese do § 7º do Art. 30 desta lei.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO VERTICAL MEDIANTE QUALIFICAÇÃO

Art. 35 - Entende-se por progressão vertical aquela que se implementa mediante a mudança de nível.

§ 1º - Sua implementação objetiva estimular a melhoria de desempenho profissional e qualificação na carreira do servidor, mediante conclusão de curso imediatamente superior aquele exigido para ingresso na carreira, garantida a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

vinculação com as atribuições de seu cargo ou emprego público, exceto quanto aos Ensinos Fundamental e Médio, e nos seguintes termos:

I – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja Fundamental Incompleto – por conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental – 02 (dois) níveis;

II – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja o Ensino Fundamental – por conclusão do Ensino Médio – 02 (dois) níveis;

III – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja o Ensino Médio – por conclusão de Curso Superior vinculado à sua área de atuação – 02 (dois) níveis;

IV – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja Ensino Superior – por conclusão de Curso de Especialização *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – 02 (dois) níveis;

V – Curso de Mestrado, com dissertação aprovada – 03 (três) níveis;

VI – Curso de Doutorado, com tese aprovada – 04 (quatro) níveis;

§ 2º - Serão conferidos ao servidor o máximo de 07 (sete) níveis, a título de progressão vertical mediante qualificação, consoante a hierarquização vertical.

§ 3º - A progressão a que alude este capítulo tem natureza diversa da progressão vertical de que trata o art. 31 *et seq* desta Lei, que se fará exclusivamente por mérito, antecedida de Avaliação de Desempenho e que se aplica também aos empregados públicos.

§ 4º - Os títulos comprobatórios de escolaridade deverão ser apresentados pelos servidores no órgão gestor de recursos humanos, acompanhados do respectivo requerimento a ser preenchido no próprio local em que forem os mesmos apresentados.

§ 5º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor desta Lei, após a devida análise dos títulos, o Executivo Municipal, através de Decreto, concederá aos servidores os níveis a que fizerem jus em função da comprovação de qualificação, nos termos deste artigo, em decorrência, passando os servidores ao vencimento daí resultante, acrescido das vantagens de caráter individual.

§ 6º - Os servidores que não possuem a qualificação que lhes outorga o direito de progressão sob este título, após a devida comprovação de que concluíram

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradoweminas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

o curso que os habilita à progressão vertical mediante qualificação na carreira, na medida em que o comprovarem, farão igualmente jus ao direito previsto neste artigo.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO

Art. 36 - Fica expressamente vedado o desvio de função, somente sendo este admissível na hipótese de ser motivado por inspeção médica que o recomende, caso o servidor não possa desempenhar sua função de origem, nunca em prazo superior a 2 (dois) anos, período em que será readaptado, se não for recomendada a sua aposentadoria.

Art. 37 - Visando economicidade no serviço público municipal, poderá a administração nomear um titular para até dois (dois) cargos em comissão, percebendo esse apenas a remuneração do cargo de maior nível, observando-se a escolaridade e/ou qualificação requeridas para seu exercício.

Art. 38- Nenhum servidor poderá ser colocado à disposição ou em adjunção a qualquer órgão público, na esfera federal, estadual ou municipal, autarquia, fundações, economia mista, com ônus financeiro para a administração pública municipal, salvo se houver convênio e reciprocidade de tratamento entre os órgãos, requisitado e requisitante.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, DA RESPONSABILIDADE E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 39 - São deveres do servidor público:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - Ser leal às instituições a que servir;
 - III - Observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
 - V- Atender com presteza:
- a- Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15

Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:

www.antonioprado..mg.gov.br

- b- A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento da situação de interesse pessoal;
- c- As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público;
 - VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII- Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único: A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15

Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:

www.antonioprado..mg.gov.br

VII - Comentar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir outro funcionário em sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, ou parente até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o município, mesmo se a transação for procedida de licitação;

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge;

XIII - Receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, observando o disposto em Lei Federal que disciplina o assunto;

XIV - Praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- Exercer atividades remuneradas em outro órgão público, ou privado, quando afastado em licença saúde no serviço público municipal da administração direta e indireta.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 41 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, de acordo com o disposto em Lei.

Art. 42 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradoweminas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

III - Demissão;

IV- Destituição de cargo em comissão.

Art. 43 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 44 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 41, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 45 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 46 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física em serviço ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- Transgressão do art.41, inciso X a XVI.

Art.47- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa- fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único: Provada a má- fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 48 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, ou ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, com a implementação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Os vencimentos dos ocupantes de cargo, função pública e emprego público são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, salvo se obtido através de ato ilícito, nulo de pleno direito.

Art. 50 - A remuneração dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas- MG e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 51 - A revisão geral dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, de função pública e dos empregos públicos definidos nos anexos desta Lei, bem como para os cargos de provimento em comissão, Anexo I, deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, conforme o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º - Para viabilizar o cumprimento do disposto neste artigo, na hipótese de ser atingido o limite prudencial previsto em LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Município adotará as seguintes providências:

I – redução, em pelo menos, de 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis e dos empregados públicos;

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no § anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento à determinação da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), o servidor estável ou o efetivo poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado pelo Poder Executivo Municipal especifique a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, conforme o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

disposto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, sendo que a ordem da exoneração seguirá rigorosamente o critério de menor para maior tempo no serviço público municipal.

§ 3º - O servidor público que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a 2 (dois) meses de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto das reduções previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos, salvo quando as reduções não atingirem a totalidade de vagas no cargo, hipótese em que tanto a extinção quanto a vedação de criação serão consideradas apenas com relação às vagas reduzidas.

§ 5º - Quanto à recomposição, esta deverá ser feita de acordo com a desvalorização monetária dos últimos 05 (cinco) anos em que o servidor não teve implementada sua revisão salarial, podendo ocorrer de uma única vez ou de forma parcelada, desde que dentro dos limites de gasto de pessoal, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º - Objetivando recuperar as perdas salariais que culminaram com a degradação das condições de vida dos servidores públicos municipais, o Município poderá conceder aumentos salariais superiores aos índices de inflação, à qualquer época do ano.

§ 7º - Fica estabelecida a preservação real do Piso Salarial do Município, que deverá, nesta data, corresponder ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais), mantendo-se sempre a diferença entre um e outro nível, assegurado o percentual de 3% (três por cento) entre estes e/ou quanto aos demais níveis de remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 52 - Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o mesmo reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no § 8º do art.40 da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

CAPÍTULO VIII

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 53 - Novas classes de cargos poderão ser incorporadas ao Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas- MG, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 54 - As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessário desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

I – denominação das classes que se deseja criar;

II – descrição das respectivas atribuições e definição dos requisitos de qualificação e experiência para provimento;

III – quantitativo dos cargos da classe a ser criada;

IV – nível de vencimento das classes a serem criadas;

V – justificativa pormenorizada de sua criação.

§ 2º - O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I – grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para a classe;

II – grau de instrução e/ou qualificação requerido para o empenho da classe;

III – experiência exigida.

§ 3º - A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores das classes a serem criadas com os fatores das classes já existentes no Quadro de Pessoal da administração pública municipal.

Art. 55 - Cabe aos responsáveis pelo órgão de pessoal analisar a proposta e verificar:

I – se há dotação orçamentária para a criação da nova classe;

II – se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das classes já existentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

Art. 56 - De acordo com as conclusões da análise, o responsável pelo órgão de pessoal encaminhará a proposta ao Diretor de Administração para apreciação.

§ 1º - Se a apreciação for favorável, a proposta será enviada ao Prefeito que, se estiver de acordo, a encaminhará a Câmara Municipal para aprovação.

§ 2º - Se o parecer for desfavorável pela inobservância de qualquer dos incisos do artigo anterior, o Diretor de Administração encaminhará cópia da proposta ao Prefeito, com relatório e justificativa do indeferimento.

§ 3º - Em todos os casos mencionados nos parágrafos anteriores, as decisões deverão ser precedidas de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 57 - Aprovada a criação das novas classes, deverão essas ser incorporadas ao respectivo Quadro de Pessoal de Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 58 - Fica instituído, como atividade permanente na administração pública municipal, o programa de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional dos servidores, tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV – integrar os objetos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, a administração direta e/ou indireta como um todo.

Art. 59 - Serão três tipos de aperfeiçoamento profissional:

I – de **integração**, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da administração direta;

II – de **formação**, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

III – de **adaptação**, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que exerciam até o momento.

Parágrafo Único – A participação em atividades de aperfeiçoamento profissional oferecidas pelo Município serão computadas como ponto adicional no resultado da avaliação de desempenho com a finalidade de implementar a progressão vertical do servidor na carreira.

Art. 60 - O aperfeiçoamento profissional terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela administração municipal:

I – com a utilização de servidores locais;

II – mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III – através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênio, observada a legislação pertinente.

Art. 61- As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de desenvolvimento profissional:

I – identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II – facilitando a participação de seus servidores nos programas de aperfeiçoamento tomando as medidas necessárias para que os afastamentos quando ocorrerem, não cause prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III – desempenhando atividades de instrutor dentro dos programas de desenvolvimento profissional aprovado.

Art. 62 - A Administração, através do setor de Pessoal, em articulação com os demais órgãos interessados, elaborará e coordenará a execução de programas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

desenvolvimento profissional, podendo fazê-lo por intermédio de convênio, com outros Municípios e/ou Instituições de Ensino Superior e Técnico da região.

Parágrafo Único: Os programas de desenvolvimento profissional poderão ser elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 63 - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com os servidores municipais, atividades de aperfeiçoamento em serviço, em consonância com o programa de aperfeiçoamento estabelecido pela Administração, através de:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV – utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso, desde que não implique desvio de função.

CAPÍTULO X

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 64 - Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas – MG são os constantes do Anexo I desta Lei, acompanhados dos seus respectivos símbolos e valores.

§ 1º - As funções gratificadas mencionadas no *caput* deste artigo serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas – MG, conforme o disposto no Art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

Art. 65 - O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

I – pela remuneração de seu cargo efetivo, ao qual poderá haver acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) a critério do Prefeito, ou

II – pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º - Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

§ 2º - A remuneração do cargo em comissão ou gratificação por função não serão incorporadas aos vencimentos dos servidores para quaisquer fins.

Art. 66 - Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-á o cargo em comissão ou a função gratificada correspondente à sua direção, assessoramento ou chefia.

Art. 67 - Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 68 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 69 - As férias anuais só poderão ser acumuladas até o máximo duas, o que ensejará seu devido pagamento ao servidor, acrescidas do terço constitucional; quanto às subseqüentes, no período mínimo de 02 (dois) anos, estas deverão ser devidamente usufruídas.

Art. 70 - Nenhum servidor municipal poderá, se convocado a prestar serviços extraordinários, perceber mais de 60 (sessenta) hora extras efetivamente trabalhadas durante o mês, consoante dispõe o art. 7º, XVI da Constituição Federal.

Art. 71 - A licença- prêmio será concedida ao Servidor Público em estrita observância às regulamentações previstas nos arts. 91 a 101 da Lei Municipal nº 687/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Art. 72 - O salário família será pago a todos os servidores públicos, para cada filho (a), até 14 (quatorze) anos, ou inválido em qualquer idade, solteiro, em valor igual o determinado ou pago pelo INSS, na faixa de vencimentos até 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único: Quando o pai e a mãe do menor pertencerem ao quadro de servidores municipais será pago o abono família somente ao cônjuge mais antigo no serviço público municipal.

Art. 73 - A escolaridade do servidor já efetivo antes da vigência desta Lei não será pré- requisito para ocupação do cargo de que já é detentor quando o mesmo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000 CNPJ: 17.947.631/0001-15
Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@antoniopradowe Minas..mg.gov.br Site:
www.antonioprado..mg.gov.br

exigir escolaridade diversa da época de seu ingresso, através de concurso público, considerando o caráter de permanência efetiva do servidor e a capacidade profissional adquirida na atividade.

Art. 74 - Cumprido o interstício de tempo legal exigido para passagem à inatividade o servidor público poderá afastar-se do cargo a partir da data do requerimento da aposentadoria ou da data em que completar a idade limite.

Art. 75 - Ficam extintas as nomenclaturas usadas até a presente data no Quadro de Servidores Públicos Municipais, bem como os respectivos níveis, passando a vigorar os Anexos desta Lei.

Art. 76 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei deverão observar o disposto à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art.77 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VIII, que a acompanham.

Anexo I – Cargos de Provimento em Comissão

Anexo II – Cargos de Provimento Efetivo – Nível Superior de Escolaridade

Anexo III – Cargos de Provimento Efetivo – Nível de Ensino Médio

Anexo IV – Cargos de Provimento Efetivo – Nível de Ensino Fundamental

Anexo V – Cargos de Provimento Efetivo – Nível Elementar

Anexo VI – Tabela de Vencimentos – Cargos de Provimento em Comissão

Anexo VII – Tabela de Vencimentos – Cargos de Provimento Efetivo

Art. 78- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário, em especial as Leis nºs 329/2005, 616/2007, 675/2009 e 719/2011.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela de contém.

Antônio Prado de Minas – MG, aos 06 dias do mês de dezembro de 2011.

LUIZ CARLOS DA ROCHA

Prefeito Municipal de Antônio Prado de Minas